AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607987 - SP (2024/0096254-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	OTAVIO SANTIAGO MELARAGNO
AGRAVANTE	:	MARCIO SANTIAGO MELARAGNO
ADVOGADOS	:	EDSON ALVES DA SILVA - SP268910
		MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
		RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
		MARCOS VINICIUS BRUZACA DE ALENCAR - DF066044
		LUIZ GUILHERME ROS - SP463125
		ALINE DE ALMEIDA REZENDE - DF074208
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO SPAZIO 2222
ADVOGADOS	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237
		LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
INTERES.	:	TCP AGUA VERMELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
INTERES.	:	TCP CONSTRUTORA LTDA
INTERES.	:	TCP TECNICORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
INTERES.	:	TCP TREMEMBÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSE RENA - SP049404

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. REQUISITOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCLUSÃO DE SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. ESGOTAMENTO DAS PESQUISAS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas relações de consumo é possível a aplicação da chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, cujos requisitos são menos severos do que aqueles previstos no art. 50 do Código Civil (REsp n. 1.900.843/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.)

2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, a fim de

Documento eletrônico VDA42040411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/06/2024 16:42:21
Código de Controle do Documento: 66b24dfd-66db-4d69-8ea8-7f92ffeeb157

acolher a pretensão recursal referente à ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o prequestionamento do artigo apontado como violado e a tese a ele vinculada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA42040411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/06/2024 16:42:21
Código de Controle do Documento: 66b24dfd-66db-4d69-8ea8-7f92ffeeb157

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607987 - SP (2024/0096254-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	OTAVIO SANTIAGO MELARAGNO
AGRAVANTE	:	MARCIO SANTIAGO MELARAGNO
ADVOGADOS	:	EDSON ALVES DA SILVA - SP268910 MARLUS SANTOS ALVES - SP319518 RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620 MARCOS VINICIUS BRUZACA DE ALENCAR - DF066044 LUIZ GUILHERME ROS - SP463125 ALINE DE ALMEIDA REZENDE - DF074208
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO SPAZIO 2222
ADVOGADOS	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
INTERES.	:	TCP AGUA VERMELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
INTERES.	:	TCP CONSTRUTORA LTDA
INTERES.	:	TCP TECNICORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
INTERES.	:	TCP TREMEMBÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSE RENA - SP049404

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. REQUISITOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCLUSÃO DE SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. ESGOTAMENTO DAS PESQUISAS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas relações de consumo é possível a aplicação da chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, cujos requisitos são menos severos do que aqueles previstos no art. 50 do Código Civil (REsp n. 1.900.843/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.)

Documento eletrônico VDA41770480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:29:04
Código de Controle do Documento: 0b3e6f8d-a67b-452a-a95b-0d59740b1877

2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, a fim de acolher a pretensão recursal referente à ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Ausente o prequestionamento do artigo apontado como violado e a tese a ele vinculada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por OTAVIO SANTIAGO MELARAGNO e MARCIO SANTIAGO MELARAGNO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 2986-2992).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 2871):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Desconsideração da personalidade jurídica - Decisão que acolheu incidente para incluir no polo passivo da fase executória os sócios da ré original - Inconformismo dos sócios - Descabimento - Relação de consumo caracterizada - Personalidade jurídica da ré que constitui obstáculo à satisfação do crédito - Aplicação da teoria menor da desconsideração, que não exige abuso de personalidade jurídica ou desvio de finalidade, nem conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios - Art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor - Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 2878-2880).

Alegam os agravantes a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 211/STJ.

Aduzem, ainda, que "ainda que se tenha aplicado a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, não se esgotou a pesquisa de bens na origem, de modo que não há como se presumir a impossibilidade de satisfação quando ainda se está diligenciando para realização das pesquisas necessárias".

Sustentam, outrossim, que "a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcionalíssima, e, averiguando a presente demanda, resta fácil concluir que não foi respeitada a ordem de precedência para atingimento dos bens dos sócios para

Documento eletrônico VDA41770480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:29:04
Código de Controle do Documento: 0b3e6f8d-a67b-452a-a95b-0d59740b1877

satisfação do débito, tampouco houve esgotamento dos meios de execução em face das devedoras principais — pessoas jurídicas — para que se pudesse deferir a desconsideração da personalidade jurídica de modo a atingir os sócios".

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 3008-3026).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas relações de consumo é possível a aplicação da chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, cujos requisitos são menos severos do que aqueles previstos no art. 50 do Código Civil (REsp n. 1.900.843/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.)

Assim, para aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, não se exigindo prova de abuso ou fraude.

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO RELEVANTE. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Nas relações de consumo é possível a aplicação da chamada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade jurídica, cujos requisitos são menos severos do que aqueles previstos no artigo 50 do Código Civil, que veicula a chamada Teoria Maior.
> 2. Considera-se violado o artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de segundo grau, instado a se manifestar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia por meio dos competentes e oportunos embargos de declaração, deixa de se pronunciar a respeito.
> [...]

Documento eletrônico VDA41770480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:29:04
Código de Controle do Documento: 0b3e6f8d-a67b-452a-a95b-0d59740b1877

> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.102.462/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Na hipótese, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, a fim de acolher a pretensão recursal referente à ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe de 29.06.2018).
> 2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que foram comprovados os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, em razão do reconhecimento de obstáculos ao ressarcimento dos prejuízos causados à consumidora por parte dos devedores diretos, bem como a demonstração da confusão patrimonial entre as devedoras e a recorrente. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 3. A alteração das premissas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de se concluir que as questões não demandam dilação probatória, tal como propugnada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.094.038/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA41770480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:29:04
Código de Controle do Documento: 0b3e6f8d-a67b-452a-a95b-0d59740b1877

> NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
> 2. "O entendimento do acórdão recorrido amolda-se aos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do artigo 28 do CDC, o que atrai o teor da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 1560415/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
> 4. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a personalidade jurídica é um obstáculo, seria necessária nova análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.969.422/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

Outrossim, convém ressaltar que o art. 795, §§ 1º e 4º, do CPC, apontado como violado, não foi prequestionado, apesar da oposição de embargos de declaração. Ressalta-se que, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que, no aresto recorrido, a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Documento eletrônico VDA41770480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:29:04
Código de Controle do Documento: 0b3e6f8d-a67b-452a-a95b-0d59740b1877

IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. Inexiste contrariedade aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem apreciaintegralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

3. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

4. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de rever o entendimento firmado pela Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento do recurso especial estampado na sua Súmula 83.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.032.592/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA41770480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:29:04
Código de Controle do Documento: 0b3e6f8d-a67b-452a-a95b-0d59740b1877

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.607.987 / SP

Número Registro: 2024/0096254-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
000013235761 00001323576100013886020228260100 00013886020228260100
03235760920018260100 13235761 13235761000138860202282601 00 13886020228260100
20230000665494 20230000845323 21207993820238260000 21207993820238260000 50000
583002001323576

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OTAVIO SANTIAGO MELARAGNO
AGRAVANTE	: MARCIO SANTIAGO MELARAGNO
ADVOGADOS	: EDSON ALVES DA SILVA - SP268910
	MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
	RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
	MARCOS VINICIUS BRUZACA DE ALENCAR - DF066044
	LUIZ GUILHERME ROS - SP463125
	ALINE DE ALMEIDA REZENDE - DF074208
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO SPAZIO 2222
ADVOGADOS	: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237
	LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
INTERES.	: TCP AGUA VERMELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
INTERES.	: TCP CONSTRUTORA LTDA
INTERES.	: TCP TECNICORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
INTERES.	: TCP TREMEMBÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	: JOSE RENA - SP049404

Documento eletrônico VDA42022962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:33:31
Código de Controle do Documento: 055e5679-d630-4776-94e2-4549fc9fe9aa

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTAVIO SANTIAGO MELARAGNO
AGRAVANTE : MARCIO SANTIAGO MELARAGNO
ADVOGADOS : EDSON ALVES DA SILVA - SP268910
MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
MARCOS VINICIUS BRUZACA DE ALENCAR - DF066044
LUIZ GUILHERME ROS - SP463125
ALINE DE ALMEIDA REZENDE - DF074208
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO SPAZIO 2222
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
INTERES. : TCP AGUA VERMELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
INTERES. : TCP CONSTRUTORA LTDA
INTERES. : TCP TECNICORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
INTERES. : TCP TREMEMBÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
ADVOGADO : JOSE RENA - SP049404

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42022962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:33:31
Código de Controle do Documento: 055e5679-d630-4776-94e2-4549fc9fe9aa